

Art. 3.º Os oficiais que, à data da publicação da presente lei, tenham sido promovidos ao posto de major, nos termos do artigo 25.º da lei orgânica, que pela presente fica substituído, terão passagem ao novo corpo do estado maior, ficando na situação de supranumerários neste corpo aqueles que nele não tiverem vacaturas, os quais preencherão as primeiras vacaturas que ocorrerem.

§ 1.º Os oficiais a que se refere este artigo irão ocupar nas suas escalas os lugares que lhes pertencerem pela disposição desta lei, perdendo todo o aumento no acesso que tenham adquirido pela aplicação do artigo 25.º substituído do decreto de 25 de Maio de 1911 que reorganizou o exército.

§ 2.º Os actuais capitães do quadro do serviço do estado maior, que, à data da publicação da presente lei, tenham já prestado as provas especiais de aptidão para o posto de major nos termos da alínea h) do artigo 434.º da lei orgânica, serão promovidos ao posto de major para o corpo do estado maior, desde que satisfaçam às demais condições de promoção actualmente exigidas, ficando, porém, supranumerários nesse corpo até lhes pertencer a vacatura; aqueles que ainda não tiverem prestado as referidas provas serão promovidos ao posto de major para o corpo do estado maior nas mesmas condições logo que satisfaçam às condições do § 1.º do artigo 16.º

Art. 4.º É substituída pela seguinte, a redacção do § 3.º do artigo 463.º da mesma lei orgânica:

«§ 3.º Os oficiais pertencentes ao antigo corpo do estado maior e os que terminaram os cursos das suas armas anteriormente aos seguintes anos lectivos: de 1895-1896, na infantaria e cavalaria de 1898-1899, na artilharia, e de 1899-1900, na engenharia, serão considerados, para o efeito do disposto no presente artigo e no capítulo 3.º da presente lei, como se tivessem sido promovidos ao posto de tenentes: os de engenharia, no dia 1 de Dezembro do ano civil em que terminaram o seu curso, os restantes no dia 1 de Dezembro do ano civil posterior àquele em que terminaram o respectivo curso, de cinco anos para os oficiais de infantaria e cavalaria, de dois anos para os de artilharia e de um ano para os do antigo corpo do estado maior».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO N.º 3:322

Considerando que o § único do artigo 5.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio de 1916, estabelece que a frequência de dois anos do Instituto Superior de Agronomia é equiparada à frequência de dois anos da Faculdade de Ciências para os fins do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do mesmo ano;

Considerando que no decreto n.º 3:165, de 30 de Maio último, que substituiu o citado decreto n.º 2:367, não foi introduzida esta disposição;

Considerando ainda que desta omissão resulta que são actualmente dispensados da frequência da E. P. O. M. os individuos que possuem dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia, quando é certo que em virtude da doutrina do decreto n.º 2:367 vários individuos com aquelas habilitações foram mandados frequentar a E. P. O. M.;

Hei por bem, usando das autorizações concedidas pe-

las leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a frequência de dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia seja equiparada à frequência de dois anos da Faculdade de Ciências para os fins do artigo 12.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:323

Tendo o Governo da República Francesa nomeado últimamente um oficial de marinha para desempenhar as funções de adido naval, junto da respectiva Legação em Lisboa, cargo que até aqui pertencia cumulativamente ao seu adido naval junto da Legação em Madrid;

Representando uma tal nomeação, vantajosa para as duas Nações que na presente conflagração mais estreitaram as suas amistosas relações políticas e económicas, uma gentileza de ordem diplomática que é de todo o ponto conveniente retribuir;

Considerando que dia a dia tem o Governo Português de recorrer aos mercados de Inglaterra e França para adquirir material para os navios da marinha de guerra e defesa marítima e que é indispensável que um delegado acompanhe as respectivas operações de fabrico e entrega, e que cuidadosamente trate da parte financeira das respectivas aquisições;

Sendo certo que em Londres existe um adido naval e, com grande proveito para o serviço acima indicado, já funciona também há longo tempo a secção portuguesa da «Commission Internationale de Ravitaillement» e que em França, onde já vários oficiais de marinha têm sido mandados, nunca foi estabelecida a permanência dalgum deles, o que tem dado lugar à repetição das excessivas despesas de viagem e outras;

Considerando mais que há toda a vantagem em conservar, junto da Legação de Portugal em Paris, um oficial da marinha para os serviços já designados e com permanência que o torne conhecido das autoridades do Governo Francês e com atribuições que o habilitem a colher informações sobre material naval e a actual guerra marítima;

Considerando ainda na conveniência, na obrigação, por assim dizer, de retribuir ao Governo Francês a nomeação de um adido naval junto da sua Legação em Lisboa;

Considerando finalmente na necessidade de proceder, após o tratado de paz, aos estudos de reorganização da marinha portuguesa, para o que indispensável se torna angariar elementos nas principais nações marítimas, entre as quais figura a França, como em um dos primeiros lugares;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adido naval junto da Legação de Portugal em Paris, que será exercido em comissão por um oficial da marinha militar de graduação não inferior a primeiro tenente.

Art. 2.º A nomeação do oficial para exercer o cargo de adido naval será feita por decreto do Ministério dos

Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministério da Marinha.

Art. 3.º O adido naval junto da Legação em Paris perceberá, além do competente sôlido e gratificação de exercício e do auxilio extraordinário de 2\$25, a que se refere o decreto n.º 3:214, de 28 de Junho de 1917, que lhe serão pagos em ouro pelo Ministério da Marinha, a quantia de 9\$ diários, também em ouro, para ajuda de custo, abonados em partes iguais pelo Ministério da Marinha, pela verba «Ajudas de custo a diversos officiaes que vão em comissão de serviço ao estrangeiro», do artigo 7.º, capítulo 3.º, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*.

Rectificação

Declara-se que a lei fixando o quadro dos officiaes do secretariado naval, publicada no *Diário do Governo* n.º 143, de 25 do corrente, tem o n.º 788-A e não 788.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:324

Achando-se em serviço fora da metrópole grande número de cabos marinheiros, propostos para segundos sargentos de manobra, os quais não podem fazer exame antes de as vacaturas se darem, pelo que estas são preenchidas por os que têm feito exame, ainda que mais modernos de proposta, e sendo conveniente regularizar a promoção dos cabos marinheiros propostos; usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As épocas dos exames dos cabos marinheiros, propostos para segundos sargentos de manobra terão lugar, semestralmente, nos meses de Janeiro e Julho, no quartel do corpo de marinheiros da armada.

§ 1.º Os exames efectuar-se hão na primeira época seguinte às das propostas.

§ 2.º Nos dias 1 de Fevereiro e de Agosto serão publicadas as escalas de antiguidade dos cabos marinheiros aptos à promoção.

Art. 2.º Os cabos marinheiros propostos para promoção e que se acharem na metrópole não deverão ser nomeados para comissão, fora da mesma, sem primeiro fazerem exame.

Art. 3.º Os cabos marinheiros, propostos para segundos sargentos de manobra, que, sem exame, se acharem fora do continente, na ocasião em que se der a promoção de outros mais modernos de proposta, serão promovidos logo que tenham feito exame e obtido aprovação, indo ocupar na escala de antiguidades de segundos sargentos de manobra, para effeitos de promoção a primeiros sargentos, a antiguidade e lugar que occupariam na escala de cabos marinheiros aptos a promoção.

§ 1.º Os exames a que se refere este artigo deverão ser feitos dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da respectiva proposta, para o que os cabos marinheiros propostos serão mandados regressar ao quartel do corpo de marinheiros.

Art. 4.º (transitório). Haverá uma época extraordinária

de exames, que se deve realizar no prazo de oito dias, a contar da data do presente decreto.

§ único. Os cabos marinheiros propostos, actualmente fora da metrópole, só podem estar ao abrigo deste decreto se fizerem o respectivo exame dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*, para o que serão mandados regressar ao quartel do corpo de marinheiros.

Art. 5.º Aos cabos marinheiros ou primeiros marinheiros que voluntariamente se ofereceram ou oferecerem para servir na marinha colonial, não é applicável o presente decreto.

Art. 6.º Os cabos marinheiros propostos, nas condições do artigo 5.º, occuparão na escala para promoção a segundo sargento de manobra o lugar a que o seu exame der direito quando submetidos às provas na primeira época, a seguir à sua apresentação no quartel, sem ir buscar a sua altura.

Art. 7.º Os cabos marinheiros propostos que requerem desistência de regresso à metrópole para fazer exame e os que forem reprovados em primeiro exame, ficam sujeitos ao disposto no artigo 6.º

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 799

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair, por conta da provincia de Angola, um empréstimo em moeda portuguesa, até a importância de 8:000.000\$, destinado a pagar despesas da colónia legalmente realizadas e a custear o serviço da sua occupação e pacificação.

§ 1.º Os encargos effectivos deste empréstimo, incluindo a amortização e todas as despesas da emissão, não poderão exceder 6 1/4 por cento ao ano sobre o capital realizado, e serão custeados pelo fundo especial criado pelo artigo 1.º da lei n.º 256, de 22 de Julho de 1914.

§ 2.º Os juros e amortização serão pagos aos semestres, devendo o empréstimo estar completamente amortizado no prazo máximo de sessenta anos.

§ 3.º O Governo reservar-se há o direito de fazer a amortização por sorteio ou por compra no mercado abaixo do par, à sua escolha, e o de antecipar a amortização, quando lhe convier.

Art. 2.º Reverte para o fundo especial referido no § 1.º do artigo 1.º o adicional de 30 por cento sobre o imposto de cubata criado pela portaria provincial n.º 67, de 13 de Abril do ano corrente.

Art. 3.º O tabaco manipulado de qualquer procedência ou o que for manipulado na própria colónia, fica sujeito ao imposto de consumo de \$70 por quilograma.

§ único. A receita deste imposto reverterá integralmente para o fundo especial criado pela lei n.º 256, de 22 de Julho de 1914.

Art. 4.º É mantido o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 69, de 11 de Agosto de 1913, sem a limitação fixada no seu artigo 3.º